



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

OFÍCIO MENSAGEM Nº 281 /2020/SECC

Goiânia, 29 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 147, de 2020.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 619-P, de 7 de outubro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 147, de 6 do mesmo mês e ano, de autoria do Deputado Humberto Teófilo, o qual revoga o inciso IV do art. 25 da lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018, que Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás – CEDIME e dá outras providências. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, restituindo-lhe uma via do Autógrafo, pelas razões expostas a seguir.

O referido autógrafo de lei, ao revogar o inciso IV do art. 25 da Lei nº 19.969, de 2018, que imputa às transgressões das normas disciplinares contidas no art. 120, do CEDIME, consideradas graves, a penalidade de prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional, procurou, como contêm suas justificativas, impedir o ferimento do princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Conforme o Autógrafo, se sancionado, o art. 25 da Lei nº 19.969, de 2018, teria a seguinte redação:

Art. 25. As sanções disciplinares a que estão sujeitos os militares, segundo a classificação resultante do julgamento das transgressões, são as seguintes:

- I – advertência;
 - II – repreensão;
 - III – reprimenda;
 - IV – (REVOGADO);
 - V – transferência a bem da ética e disciplina;
 - VI – exclusão a bem da ética e disciplina;
 - VII – perda das prerrogativas militares;
 - VIII – perda do posto e da patente.
- (...)

Não obstante o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE foi consultada sobre a constitucionalidade e a legalidade dela. Por meio do Despacho nº 1.722/2020/GAB, sua titular recomendou o veto jurídico integral ao autógrafo em exame. Segundo a manifestação do órgão consultivo, a propositura incorre em nítido disciplinamento de matéria cuja iniciativa legal é privativa do Chefe do Executivo, padecendo de vício de constitucionalidade formal subjetiva. A PGE consignou que, à simetria do tratamento dado pelo art. 61 da Constituição da República, o § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, do art. 20, da Constituição do Estado de Goiás, dispõe ser de iniciativa do Governador as leis que disponham sobre:

- b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio; e
- c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Assentou ainda a PGE, que o seu posicionamento quanto à matéria condiz com o que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.867/ES, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03/12/2003, p. 09/02/2007.

Consultada quanto à oportunidade e à conveniência, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do Despacho nº 6.900/2020/GESG/02896, de seu titular, que se suporta, por seu turno, no Despacho nº 5.884/2020/SG/09346, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, que adotou os fundamentos contidos na Manifestação nº 182/2020/ACG/09880, da Assistência do Comando-Geral, e no Ofício nº 84.172/2020/PM, do Comandante-Geral da Polícia Militar, manifestou-se pelo voto total à propositura em apreço, por ser ela contrária ao interesse público.

A seguir, reproduzimos as razões da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para o voto total recomendado:

A exclusão da sanção de prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional do rol das aplicáveis às transgressões administrativas graves (incisos IV do art. 25 do CEDIME), fará com que as punições a serem cominadas ao militar que as cometia se limite à aplicação da transferência a bem da ética e da disciplina (inciso V), a exclusão a bem da ética e da disciplina (inciso VI); a perda das prerrogativas militares (inciso VII) ou a perda do posto e da patente (inciso VIII). São sanções extremamente gravosas, que indubitavelmente causam maior prejuízo aos militares, às corporações e à sociedade, à que se pretende revogar. Se a intenção do legislador é de proteger os militares de uma condenação que considere como extremamente gravosa ou que supostamente venha a ferir seus direitos, equivocada se demonstra a simples revogação da sanção em tela, visto que se trata da mais branda dentre as previstas na Lei, a serem aplicadas ao militar estadual que cometa uma transgressão classificada como grave.

Diante desse quadro, decidi vetar totalmente o presente autógrafo de lei, em razão de sua constitucionalidade e de sua contrariedade ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado